



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374242-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAETANO LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, são agravados DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e DBZ ADMINISTRADORA, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60956

**AGRV.N°: 2374242-80.2024.8.26.0000 e AGRAVO INTERNO N°:
2374242-80.2024.8.26.0000/50002**

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : CAETANO LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

AGDAS. : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e OU.

JUIZ : JOMAR JUAREZ AMORIM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Interesse e legitimidade recursais configurados – Ausência de identificação dos controladores finais, quando da assembleia de credores, que não impediu a massiva aprovação do plano, com reconhecimento de sua viabilidade econômica – Acertado o reconhecimento da suficiência das CNDs apresentadas, sem prejuízo de, surgindo reclamo de novos entes fiscais, determinar-se a complementação – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de “credores colaboradores” no caso concreto que, de um modo geral, mostra-se razoável, comportando reparos pontuais – “Compromisso de não litigar” que viola o direito constitucional de ação – Correção das parcelas a serem adimplidas que comportam substituição da taxa TR, adotada pelo plano, pelos índices da Tabela Prática deste TJSP – Precedentes – Demais condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Agravo de instrumento provido em parte, prejudicado o agravo interno

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Dia Brasil Sociedade Ltda. e outra.

Recorre a agravante Caetano Locação de Imóveis, sustentando que o quadro societário da empresa foi substancialmente alterado após o pedido de recuperação judicial, sem a observância do art. 51, inciso VI, da Lei 11.101/05. Afirma que as condições econômicas e financeiras dos novos sócios podem impactar diretamente na capacidade de cumprimento do plano. Argumenta com a necessidade de elevação de transparência nos processos recuperacionais, e com a violação ao princípio da confiança. Indica que a recuperação foi concedida apesar da ausência de completa regularidade fiscal. Aponta que as devedoras apresentaram CNDs apenas de locais onde há unidades consideradas ativas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

omitindo informações quanto às demais. Aduz que a apresentação de CNDs parciais não basta para a homologação do plano. Afirma que, para adesão às condições de "credor colaborador", é exigida a renúncia ao direito de litigar, o que configura afronta ao direito constitucional de ação. Aponta que o plano também condiciona a adesão à incondicional prestação de serviços às recuperandas, sem garantia de cumprimento de obrigações. Questiona o deságio, o prazo de carência, a quantidade de parcelas, e os índices de correção e juros. Requer liminar recursal.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 100), as agravadas formularam pedido de reconsideração (fls. 1070/1085) e interpuseram agravo interno.

Em sede de reconsideração, foi revogado o efeito suspensivo (fls. 1090/1091), pelo que as recuperandas desistiram do interno anteriormente interposto (fls. 1904); e o terceiro Alberto interpôs interno, ora julgado em conjunto (2374242-80.2024.8.26.0000/50002).

O agravo de instrumento foi regularmente processado e respondido (fls. 125/165).

A administradora judicial se manifestou a fls. 1044/1059.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 1206/1212).

A terceira interessada Magazzino pediu esclarecimentos quanto à preclusão dos prazos, o que foi indeferido a fls. 1114.

Manifestações do terceiro Alberto a fls. 1064/1067, 1088/1089, 1227/1232, 1344/1347 e 1377/1388.

Manifestação do terceiro Leomar a fls. 1242/1244.

É o relatório.

De início, quanto às manifestações de terceiros credores alegadamente interessados, de modo a "aderir e ratificar" os termos do agravo de instrumento, nada há a analisar. Tais manifestações, a rigor, não substituem a interposição de recurso próprio.

Ante o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicado o interno.

Agora detidamente analisadas as manifestações das partes, afasta-se a alegação de ilegitimidade e ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesse recursal da agravante Caetano Locação de Imóveis Ltda.

Conforme indicaram as devedoras em contrarrazões, a agravante não está formalmente incluída na relação de credores. A rigor, estão listando seus sócios, cujas personalidades não se confundem.

Sucedede que a agravante apresentou impugnação de crédito na origem, postulando, justamente, a retificação da lista de credores, para sua inclusão e respectiva exclusão dos sócios (processo n. 1130088-66.2024.8.26.0100). As próprias devedoras, na ocasião, expressamente concordaram com tal retificação (fls. 1153/1156). O incidente encontra-se suspenso por determinação do Juízo *a quo*, para aguardar o deslinde de ação de despejo (processo n. 1004091-53.2024.8.26.0624).

Assim, dado que a agravante é potencialmente credora das recuperandas, e, em tese, será impactada pelas disposições do plano, estão presentes o interesse e a legitimidade recursal.

No mérito, o agravo de instrumento comporta parcial provimento.

Com efeito, argumenta a agravante que a ausência de identificação dos novos controladores, responsáveis pelos fundos de investimento Lyra e Lyra II, impedia a homologação do plano, por prejudicar a detida análise sobre as condições de pagamento da empresa.

A respeito, é bem verdade que, quando informado do negócio, o Juízo de origem havia determinado às recuperandas a identificação dos controladores. Tal decisão foi, à época, objeto do **AI 2243048-54.2024.8.26.0000**, ao qual foi concedido efeito suspensivo para suspender a determinação até o julgamento do recurso.

Sucedede que, enquanto ainda vigente o efeito suspensivo, a assembleia foi realizada, tendo os credores plena ciência de tais circunstâncias. Ao que se vê da ata, a questão foi objeto de expresse questionamento, tendo sido prestados esclarecimentos tanto antes quanto depois da votação. Ademais, constou que o fundo Lyra II, apesar de listado na classe III, foi excluído do quórum de instalação e votação (fls. 30353/30371 da origem).

Assim, vê-se que, mesmo sob tal contingência — isto é, de desconhecer os controladores finais dos fundos Lyra — os credores ainda assim aprovaram o plano, de forma massiva (na classe I, 99,36% dos credores presentes; na classe III, 93,40% dos credores quirografários presentes, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

87,82% por valor; e na classe IV, 97,30% dos credores presentes). Ou seja, reputaram o plano economicamente viável, razão pela qual, a esta altura, descabe conclusão diversa.

Além do mais, as agravadas, após a interposição do presente, apresentaram os dados dos novos controladores, inclusive porque havida nova operação societária, constando com aprovação do CADE. Em paralelo, houve a desistência do **AI 2243048-54.2024.8.26.0000**, já homologada. Tal o que esvazia, em boa medida, a pretensão do ora agravante.

No mais, a suficiência ou não das informações prestadas, bem como eventuais providências com relação ao art. 51 da Lei 11.101/05, são questões que devem, primeiro, ser analisadas pelo Juízo de origem.

Quanto às CNDs, o Juízo a quo reconheceu a suficiência das CNDs apresentadas, em especial dos locais onde as recuperandas ainda tem lojas ativas; e determinou, quanto às demais localidades, que, acaso sobrevenha reclamo do ente fiscal em questão, as devedoras serão intimadas para pronta comprovação da regularidade fiscal.

A administradora judicial, nesta instância, ratificando o parecer apresentado na origem, destacou:

"33.Deste modo, a Administradora Judicial informa que conferiu toda a documentação disponibilizada nos autos recuperacionais e apresentou um mapeamento das certidões negativas de débitos tributários às fls. 31.473/31.475 dos autos de origem consignando que restou comprovada a regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal das duas Recuperandas, todavia, as certidões Estadual e Municipal foram apresentadas em sua integralidade apenas para os Estados e Municípios onde as Recuperandas desenvolvem atividades atualmente, não vislumbrando, desta forma, prejuízos aos credores e aos entes fiscais com a não apresentação das certidões das localidades onde as atividades foram descontinuadas haja vista que o Grupo Dia se comprometeu a apresentar tão logo fosse requerido pelo ente Municipal ou Estadual de unidades inativas." (grifos acrescidos).

Com efeito, andou bem o juízo originário ao observar a firme orientação das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal, até mesmo objeto de enunciado: **"Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência"** (Enunciado XIX do Grupo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Câmaras Empresariais/TJSP).

Registra-se que, com o advento das Leis 14.112/2020 e 13.988/2020, foram colocados à disposição da recuperanda novos meios para a promoção da regularização do passivo fiscal— de modo que **“com a alteração legislativa, foi reestruturada a disciplina do procedimento concursal em relevo, de molde a evitar sejam os créditos públicos colocados em segundo plano, contrabalançada a possibilidade de convalidação em falência, de maneira que já não se justifica mais afastar a exigência feita pelo artigo 57 da Lei 11.101, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inação da própria autoridade fiscal”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2012735-94.2024.8.26.0000; Relator Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 25/03/2024).

Nesse mesmo sentido:

“Recuperação judicial. Decisão que, ao homologar plano, dispensou a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Agravo de instrumento da União. Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis n. 14.112/2020 e 13.988/2020. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP [...] Possibilidade, contudo, de concessão de prazo para comprovação. Precedentes das Câmaras Empresariais do Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação de que, em 60 dias corridos, comprovem as recuperandas sua regularidade fiscal mediante apresentação das certidões cabíveis”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237290-31.2023.8.26.0000; Relator Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/03/2024).

Assim, quanto às CNDs, não há qualquer reparo a fazer, confirmado o entendimento do Juízo de origem de que, acaso surja discussão quanto ao passivo fiscal de determinada localidade inativa, as recuperandas deverão ser intimadas para apresentação das certidões.

Quanto à criação de subclasses de credores, a existência de tais subdivisões, per se, não desafia controle



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de legalidade e não encontra, objetivamente, óbice, na legislação sobre recuperação judicial e falência e, ainda, *per se*, abstratamente, não viola o *par conditio creditorum*, quando a divisão adota critérios objetivos para todos os integrantes da mesma subclasse (faixa de valores, critérios claros de pagamentos para cada conjunto de credores das subclasses, essencialidade de tais credores para o desempenho da atividade, etc), com divisão que justifique, especificamente em relação aos credores da subclasse, a adoção de tal compartilhamento, de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial da recuperanda.

Nesse sentido, é o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo o qual *"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"*.

Colacionam-se, ainda, precedentes desta Corte neste sentido:

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. (...) Previsão de subclasses de credores quirografários. Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica. Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum. Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Decisão de homologação do PRJ mantida. Recurso desprovido." (**Agravado de instrumento nº 2140287-52.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Maurício Pessoa, j. 24.08.2018**).

"Agravado de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. — Deságio de 85%, pagamento em 120 parcelas mensais, com início após o decurso do período de carência de dois anos, correção monetária pela Taxa Referencial e incidência de juros remuneratórios de 0,6% ao mês, sobre cada parcela. Ausência de abusividade nas cláusulas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes. – Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da 'par conditio creditorum'. Criação de subclasses que não se mostra ilegal. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento nº 2078452-53.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 25.06.2024)

Na específica hipótese dos autos, os chamados “credores colaboradores” estão previstos na cláusula 4.5, tendo sido classificados em: credores fornecedores (4.5.2.1), responsáveis pelo fornecimento de bens e serviços; credores financeiros, responsáveis pelo fornecimento de linhas de crédito e/ou serviços financeiros/bancários (4.5.3.1); e credores proprietários de imóveis ativos, nos quais havidos contratos de locação vigentes (4.5.4.1).

Como se vê, as subclasses estão diretamente ligadas às atividades empresariais das recuperandas, cada uma voltada ao atendimento de determinadas necessidades. Ademais, os requisitos para adesão foram previstos de forma clara. A cláusula 4.5 previu requisitos cumulativos e gerais, aplicáveis a todos os credores colaboradores. Na sequência, foram previstos, de forma detida, requisitos específicos conforme o tipo de serviço prestado.

Como contrapartida, previu-se o tratamento mais favorecido para adimplemento do crédito, também com condições de pagamento previstas de forma clara e objetiva (cláusula 4.5.2.4 a 4.5.4).

No que concerne à matéria especificamente objeto deste agravo, o credor agravante impugna a necessidade de prestação de serviços à recuperanda e o “compromisso de não litigar”.

Pois, de um modo geral, as disposições trazidas no plano mostram-se razoáveis. E é evidente que, em contrapartida às condições mais favoráveis de pagamento, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credor incumbe fornecer bens ou serviços à devedora, sob pena de se desvirtuar o instituto do "credor colaborador".

Quanto ao "compromisso de não litigar", dispõe a cláusula 4.5.1.1 que "Enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste PR estiverem sendo cumpridas, os Credores Fornecedores, os Credores Financeiros e os Credores Proprietários de Imóveis Ativos concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos desta Cláusula 4.5 e suas subcláusulas, estarão obrigados a: **(i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo Dia, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores e partes relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos, (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra o Grupo Dia ou administradores e partes relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos e (iii) abster-se de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou partes relacionadas tendo por objeto seus respectivos Créditos**, ressalvados, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão, classificação ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores e os recursos relacionados a tais medidas"

Pois, ao que se entende, tal disposição viola o direito constitucional de ação ("Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), por suprimir dos credores toda e qualquer possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades.

A respeito, a cláusula pode dificultar eventuais discussões sobre injustificadas negativas à adesão às condições dos colaboradores. Ademais, apesar da previsão de que a cláusula só vigora enquanto estiver sendo cumprido o plano, ela pode, inadvertidamente, prejudicar o exercício da pretensão prevista no art. 62 da Lei 11.101/05: "Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Além disso, vê-se que os três itens alcançam não apenas a devedora, como também administradores, acionistas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"partes relacionadas". Contudo, conforme entendimento firmado na Súmula 581 do STJ, "A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das ações e execuções** ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

No mesmo sentido, das Câmaras Reservadas:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA. – PLANO HOMOLOGADO COM RESSALVAS – Decisão agravada que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas – Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento – O plano de recuperação judicial da agravante prevê a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios ou garantidores até o cumprimento integral do acordo pela recuperanda – Descabimento – O plano de recuperação judicial deve observar os limites impostos pelo art. 59 e pelo §1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005 – **Impossibilidade de o plano dispor sobre a desoneração ou suspensão da exigibilidade das obrigações perante os coobrigados e devedores solidários** – Recurso Especial Repetitivo n. 1.333.349-SP e Súmula 581-STJ – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravado de Instrumento 2128534-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Insurgência do banco credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias de disposição exclusiva dos credores e podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência. 2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/2005. Recuperandas que observaram o dispositivo legal. Além da reestruturação societária, constam os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meios para retomada da atividade empresarial, obtenção de novos financiamentos e previsão de alienação de ativos. Descrição genérica não caracterizada. 3. **NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS COOBRIGADOS.** No procedimento de recuperação judicial, a novação não atinge as garantias prestadas por terceiros. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência. Garantias que só podem ser suprimidas ou substituídas com a anuência expressa do credor. Súmula nº 61 do E. TJSP. Juízo que reconheceu, em relação aos credores discordantes, a nulidade das cláusulas que (a) previram a suspensão de execuções em face de coobrigados em geral, fiadores, avalistas e demais garantidores, e (b) suprimiram as garantias. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2330496-02.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

Assim, deve ser afastado o requisito do "compromisso de não litigar".

Quanto ao índice de correção monetária incidente sobre os créditos quirografários (Taxa TR), o plano comporta retificação.

Com efeito, a despeito do disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 8.177/91, que indica a aplicação da TR para a correção de débitos decorrentes de recuperação judicial, é unânime nesta Câmara o afastamento de tal forma de correção, por onerar a parte credora com mais um deságio, desta vez, implícito, devido ao fato de que há anos referido índice está zerado e, malgrado tenha voltado a apresentar índices positivos, ainda se mostram muito aquém da inflação, de modo que, na prática, o valor recebido com a correção na TR termina por ser inferior àquele da data-base da correção.

Bem por isso, é o caso de se adotar, em substituição da TR, a Tabela Prática deste TJSP como índice de correção monetária.

A substituição dos índices em questão (TR pela Tabela Prática deste TJSP) é pronunciamento unânime desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara, quando instada a se manifestar sobre a insuficiência da TR para recompor o valor da moeda, conforme se verifica, *mutatis mutandis*, nos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. Determinação, de ofício, para que o prazo de pagamento dos credores trabalhistas seja contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Aplicação do enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. **RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO**" (Agravado de instrumento nº 2171930-91.2019.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j. 04.03.2020)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Plano aprovado em assembleia geral de credores – Decisão que fixou prazo de supervisão e afastou a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) em favor da aplicação da Tabela Prática do TJ-SP – Inconformismo manifestado – Desistência parcial do recurso – Pretensão de reforma quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*correção monetária pela TR — Descabimento —
Orientação da Câmara pela não aplicação da TR
como índice de atualização dos créditos
concurrais - Indexador que não logra recompor
satisfatoriamente as perdas inflacionárias —
Decisão mantida - Recurso desprovido, na parte
conhecida, homologada a desistência
parcial" (Agravado de instrumento nº
2295806-44.2023.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, j.
11.07.2024)*

Quanto ao índice de juros (0,2% a.a.), não há reparo a fazer. A rigor, até situação em tese mais grave, de ausência de juros, já foi admitida.

É que, a despeito do disposto no art. 406 do Código Civil, a previsão ou não de tal consectário, no âmbito da recuperação judicial, tem caráter negocial, de modo que remanesce hígida a aprovação de plano sem tal previsão, em respeito à soberania da decisão assemblear.

O STJ, no âmbito do AREsp nº 1.368.379/SP, relatado pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, assentou a ausência de ilegalidade na não estipulação de juros no plano de recuperação, tendo-o feito sob a seguinte fundamentação:

"Na origem, o agravo de instrumento, interposto pelo ora recorrido contra a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, foi parcialmente provido para acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês

(...)

Em relação aos arts. 50 e 58 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do entendimento desta Corte, 'no processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho' (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).

No caso, a maioria dos credores aprovou em assembleia o plano de recuperação judicial, sem previsão de juros moratórios.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, consoante jurisprudência do STJ, deve ser mantido o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores."

Quanto às demais condições de pagamento previstas na "Condição B" para os credores quirografários (deságio de 75%, pagamento em cento e oitenta parcelas mensais, e carência de trinta e seis meses), não cabe qualquer alteração por esta Câmara.

A rigor, as impugnações do credor agravante ao plano de recuperação transbordam a análise de legalidade cabente ao Poder Judiciário e se imiscuem, efetivamente, em questões de ordem econômico-financeira, cujas deliberações são soberanas da assembleia geral de credores.

Nem mesmo o cotejo de eventual violação de ordem pública e de irregularidade nas cláusulas do plano, no que atine as impugnações do credor agravante, permitem a concessão da tutela pretendida, quando, em inúmeros casos analisados pelas Câmaras de Direito Empresarial da Corte, envolvendo semelhantes prazos e percentuais de deságio, são referendados por esta segunda instância, como se dessume, *mutatis mutandis*, dos julgados a seguir colacionados:

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%), bem assim a carência (20 meses) e a prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Agravo de instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 20.06.2023)

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de Provac Terceirização de Mão de Obras Ltda., Pro Tempore Multisserviços Ltda. e Fidelidade Ribeirão Preto Participações S/A, com ressalvas – Inconformismo do credor – Condições de pagamento dos créditos quirografários – Deságio de 80%, incidência de correção monetária pelos índices do IPCA, limitado a 2,5% a.a. e juros de 0,5% a.a., carência de 18 (dezoito) meses e prazo de pagamento de 144 parcelas mensais – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Condições de pagamento que se inserem na viabilidade econômica do plano – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento nº 2121941-77.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Maurício Pessoa, j. 23.08.2023)

“Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores. Insurgência da agravante quanto aos prazos de pagamento, deságio, juros, correção monetária e alienação de ativos. Controle judicial apenas quanto à análise dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis dos credores. Precedentes. Condições aprovadas que são de cunho eminentemente econômico e que ostentam natureza negocial, logo, fogem ao âmbito do controle jurisdicional. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento nº 2320722-45.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.04.2024)

Isto posto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o agravo interno, e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para: com relação à cláusula 4.5, afastar o “compromisso de não litigar”; e determinar, quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correção monetária dos créditos quirografários, a
substituição da Taxa TR pela Tabela Prática deste TJSP.

RUI CASCALDI
Relator